

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 15.639, DE 11 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre construção de 503 casas.

RETIFICAÇÕES

No art. 1.º — § 1.º — Onde se lê: autuada — leia-se: — destinada.

DECRETO-LEI N. 15.628, DE 12 DE OUTUBRO DE 1945

— Dispõe sobre dispensa de acréscimos e multas e concessão de descontos relativos a tributos

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Os devedores de impostos e taxas estaduais correspondentes aos exercícios de 1944 anteriores, que saldarem seus débitos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência deste decreto-lei, ficam dispensados dos acréscimos e multas de mora e gozarão dos descontos que são concedidos nos casos de pagamento desses tributos em épocas normais.

Parágrafo único — Tratando-se de dívida já ajuizada, a aplicação do disposto neste artigo dependerá do pagamento de custas e despesas judiciais vencidas.

Artigo 2.º — Ficam canceladas as multas por infrações de leis e regulamentos fiscais cujos autos tenham sido lavrados até 30 de junho do corrente ano.

§ 1.º — O benefício fiscal a que este artigo somente se efetivará se o contribuinte pagar o tributo, acaso devido o relacionamento com a infração, dentro de 60 (sessenta) dias da data em que entrar em vigor este decreto-lei.

§ 2.º — Se ajuizada a dívida, o cancelamento dependerá, em qualquer caso, do pagamento das custas e despesas judiciais vencidas, e, nos casos em que houver tributo relacionado com a infração, também do pagamento desse tributo.

§ 3.º — Os pagamentos a que alude o parágrafo anterior deverão ser feitos dentro do prazo estabelecido no § 1.º.

Artigo 3.º — Não serão lavrados autos sempre que a infração tiver ocorrido antes da data a que se refere o artigo anterior, desde que o tributo correspondente, se houver, seja recolhido dentro de 30 (trinta) dias da data da intimação fiscal.

Artigo 4.º — O disposto nos arts. 2.º e 3.º não se aplica a infrações atinentes a posse ou uso de estampilhas servidas, falsas ou falsificadas, ou adquiridas com inobservância de leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 5.º — Nos casos em que tenha havido pagamento parcial da dívida, as vantagens previstas neste decreto-lei se entendem aplicáveis apenas ao saldo em débito.

Artigo 6.º — Certificado negativamente o mandado expedido para cobrança executiva de dívida ativa estadual, poderá a Procuradoria Fiscal do Estado diligenciar sobre a liquidação da dívida.

Parágrafo único — O recolhimento, nesses casos, será feito, também, mediante expedição de guia do cartório competente, com os encargos que decorrem da citação, aplicando-se ao custeio do serviço os emolumentos previstos no art. 4.º, Seção IV, do decreto-lei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945.

Artigo 7.º — As disposições contidas neste decreto-lei não autorizam a restituição das importâncias já recolhidas aos cofres do Estado.

Artigo 8.º — A Secretaria da Fazenda baixará as instruções que se tornarem necessárias para a execução deste decreto-lei.

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 12 de outubro de 1945.

Victor Caruso, Diretor Geral.

IMPrensa Oficial do Estado
 Diretor efetivo: SUD MENNUCCI
 Diretor em comissão: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO
 Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA
 Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO
 Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

DECRETO N. 15.699, DE 12 DE OUTUBRO DE 1945

Modifica a tabela baixada com o Decreto n. 14.638, de 3 de abril de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas na tabela baixada com o Decreto n. 14.638, de 3 de abril de 1945, 38 (trinta e oito) funções de dactilógrafo, referência IX (nove) e suprimidas 46 (quarenta e seis) funções de auxiliar de escritório, referência VII (sete).

Artigo 2.º — Em consequência do disposto no artigo anterior, passa a ser a que baixa com este Decreto a tabela de fixação do número de funções de extranumerário mensalista do Departamento do Serviço Público.

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 12 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 12 de outubro de 1945.

Victor Caruso, Diretor Geral.

TABELA DE FIXAÇÃO DO NÚMERO DE FUNÇÕES DE EXTRANUMERARIO MENSALISTA DO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO E DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA RESPECTIVA, A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO N. 15.699, DE 12 DE OUTUBRO DE 1945

Número de funções	FUNÇÕES	Referência de salário	Salário anual de um Cr\$	Salário mensal de todos Cr\$	Salário anual de todos Cr\$
1	Assistente Jurídico	XXI	21.600,00	1.800,00	21.600,00
6	Assistente Jurídico	XIX	18.000,00	9.000,00	108.000,00
10	Assistente de Administração (*)	XIX	18.000,00	15.000,00	180.000,00
50	Assistente de Administração (*)	XV	13.200,00	55.000,00	660.000,00
10	Auxiliar de Administração (*)	XIII	10.800,00	9.000,00	108.000,00
15	Auxiliar de Administração (*)	XI	9.000,00	11.250,00	135.000,00
2	Auxiliar de Escritório	IX (**)	7.800,00	1.300,00	15.600,00
79	Auxiliar de Escritório	VII	6.600,00	43.450,00	521.400,00
1	Almoxarife	XIII	10.800,00	900,00	10.800,00
1	Bibliotecário	VII	6.600,00	550,00	6.600,00
6	Contabilista	XVII	16.600,00	7.800,00	93.600,00
14	Contabilista Auxiliar	XII	9.600,00	11.200,00	134.400,00
68	Dactilógrafo	IX	7.800,00	57.200,00	686.400,00
10	Dactilógrafo	VII	6.600,00	5.500,00	66.000,00
5	Desenhista	XI	9.000,00	3.750,00	45.000,00
2	Estatístico	VII	6.600,00	1.100,00	13.200,00
4	Enfermeiro	VII	6.600,00	2.200,00	26.400,00
1	Fotógrafo	XII	9.600,00	800,00	9.600,00
20	Médico	XII	9.600,00	16.000,00	192.000,00
10	Mensageiro	III	4.200,00	3.500,00	42.000,00
4	Motorista	IX	7.800,00	2.600,00	31.200,00
1	Operador de Rádio X	XI	9.000,00	750,00	9.000,00
1	Redator	XIV	12.700,00	1.000,00	12.000,00
3	Revisor	XI	9.000,00	2.250,00	27.000,00
11	Servente	V	5.400,00	4.950,00	59.400,00
15	Servente	III	4.200,00	6.250,00	63.000,00
4	Técnico de Laboratório	XII	9.600,00	3.200,00	38.400,00
3	Telefonista	VI	6.000,00	1.500,00	18.000,00
377				277.800,00	3.333.600,00

(*) Funções privativas do D.S.P.
 (**) Referência extinta.

FERNANDO COSTA.